



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 814/2016
(15.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 71-08.2016.6.05.0191 – CLASSE 30
QUIXABEIRA

RECORRENTE: Lourival Carneiro da Silva. Advs.: Luiz Ricardo Caetano da Silva, Joel Caetano da Silva Neto, Afonso Henrique C. de Araújo Maia e Paulo Daniel Santos da Silva.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 191ª Zona/Capim Grosso.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração do Estatuto do PTB. Prazo de filiação reduzido para 6 meses. Possibilidade. Liminar concedida pelo TSE. Recurso provido. Registro deferido.

Preliminar de ilegitimidade ativa do MPE.

A preliminar não merece acolhida, uma vez que o MPE possui legitimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Mérito.

1. O TSE, na sessão de nº 93/2016, do dia 08/09/2016, concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016. Desse modo, o recorrente, filiado desde 01/03/2016 ao partido em questão, satisfaz os requisitos de elegibilidade;

2. Recurso provido;

3. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante

RECURSO ELEITORAL Nº 71-08.2016.6.05.0191 - CLASSE 30
QUIXABEIRA

lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 71-08.2016.6.05.0191 - CLASSE 30
QUIXABEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Lourival Carneiro da Silva contra sentença (fls. 65/66) proferida pelo juízo da 191ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de o candidato não ter respeitado o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na esteira do quanto prescrito pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº 9.096/95.

Suscita, como preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral por falta de interesse de agir.

No mérito, sustenta que a Resolução PTB/CEN nº 78/2016 adequou a norma interna à alteração legislativa que reduziu o prazo mínimo de filiação para seis meses. Alega, por remate, a inconstitucionalidade da ampliação de requisito de elegibilidade por norma interna de partido político.

O MPE com atuação na respectiva zona eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso (fl. 227).

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 233/233v).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 71-08.2016.6.05.0191 - CLASSE 30
QUIXABEIRA

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE.

Alega o recorrente, preliminarmente, que o MPE não teria interesse em defender o estatuto partidário, razão pela qual ele não poderia ocupar o polo ativo da demanda em discussão.

As razões suscitadas pelo recorrente são desprovidas de fundamento, porquanto o MPE é legitimado para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

MÉRITO.

Adentrando-se a questão de fundo, tenho que o recurso merece provimento, devendo-se, portanto, ser deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com efeito, o TSE, em recente decisão, concedeu, à unanimidade, pedido liminar para dar eficácia à alteração estatutária promovida pelo PTB, nos termos constantes da Res. PTB/CEN nº 78/2016, reduzindo para 6 meses antes do pleito o prazo mínimo para o candidato a cargo eletivo encontrar-se filiado à mencionada grei.

Ante a mudança desse panorama, tenho que a recorrente, que se filiou ao PTB em 01/03/2016 (fls. 07), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

RECURSO ELEITORAL Nº 71-08.2016.6.05.0191 - CLASSE 30
QUIXABEIRA

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo PTB.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator